



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Coordenação de Licitação
Portaria nº 541, de 24 de fevereiro de 2022.

Parecer nº 37/2022/CPL/SNSH/MDR

Referência: 59000.015909/2021-48

Assunto: PE ELETRÔNICO Nº. 02/2022 – "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DO CADASTRO FUNDIÁRIO E PRODUÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO SALGADO – TRECHO III, OBRA ASSOCIADA AO PISF – PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL"

OBJETIVO

O presente parecer trata da análise de recurso administrativo interposto pela empresa **TOPOSAT AMBIENTAL LTDA** (SEI n.º [3897522](#)), bem como a contrarrazão apresentada pela empresa **VECTOR TECNOLOGIA LTDA** (SEI n.º [3904827](#)), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2022, que tem por finalidade a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DO CADASTRO FUNDIÁRIO E PRODUÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO SALGADO – TRECHO III, OBRA ASSOCIADA AO PISF – PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL"

TEMPESTIVIDADE

De acordo com o subitem 11.2.3. do edital, uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico.

Considerando que o certame abriu no dia 08/08/2022 e a habilitação foi realizada no dia 10/08/2022, houve abertura de prazo para interposição de recurso que se deu no dia 15/08/2022 e encerrou no dia 17/08/2022, e que o recurso da recorrente foi anexado ao sistema no dia 17/08/2022, o recurso foi recebido e conhecido por estar tempestivo.

Ainda sobre o tema da tempestividade, após o prazo de inclusão do recurso, caberá ao licitante recorrido, a possibilidade de apresentação de contrarrazão ao recurso no prazo de até três dias úteis contados a partir da data da apresentação do recurso. O prazo da contrarrazão encerrou-se no dia 18/08/2022, exatamente quando a recorrida apresentou a contrarrazão, e, portanto, tempestiva tendo sido recebida e conhecida.

INTRODUÇÃO

Às 10:00 horas do dia 08 de agosto de 2022, foi realizada sessão pública referente ao Pregão Eletrônico Nº 02/2022, tendo como base as regras estabelecidas pelo Pregão, regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.

- Forma de Execução do Pregão: Eletrônica;
- Modo de disputa: Aberto;
- Regime de Contratação: Empreitada por Preço Global;
- Critério de julgamento: Menor Preço;

ALEGAÇÕES RECURSAIS

a) Considerações Iniciais:

A Recorrente expõe em seu recurso os seguintes pontos:

- I. **Da composição de custos - quantitativos zerados** - Como se observa, a licitante vencedora apresentou 16 (dezesesseis) itens zerados na planilha de composição de custos (itens 1.2.5; 1.2.8; 2.2.3; 2.2.4; 2.2.5; 2.2.6; 3.2.2; 3.2.3; 3.2.4; 4.2.2; 4.2.3.1; 4.2.3.3; 4.2.4.1; 4.2.4.3; 4.2.5 e 4.2.6). Inclusive essa irregularidade foi percebida pela própria pregoeira, que solicitou que houvesse a retificação da planilha ou fosse encaminhada justificativa para os referidos itens.
- II. **Descumprimento de quantitativo mínimo de profissionais** - Veja-se que de acordo com o Anexo IV do Edital, na tabela de quantificação de mão de obra, há a previsão mínima de 105 (cento e cinco) profissionais ao longo dos 4 (quatro) meses de execução do trabalho. Todavia, a licitante vencedora apresentou a planilha com o total de 84 (oitenta e quatro) profissionais (aproximadamente 20% a menos do exigido), o que, evidentemente, também reduz significativamente seu valor final da proposta. Repetindo o procedimento deliberado de se modificar as condições de execução do objeto conforme sua conveniência.
- III. **Tarifa mensal de mão de obra - remuneração abaixo da legislação vigente** - Como se observa da planilha de quantitativo mensal de mão de obra apresentada pela empresa vencedora, foi atribuído o salário de R\$ 7.878,00 (sete mil, oitocentos e setenta e oito reais) ao profissional P8051 – Operador de Drone (Engenheiro Agrimensor/Geógrafo Júnior). Tal valor de remuneração equivale a 6,5 salários mínimos vigentes (R\$ 1.212,00). No entanto, a Lei Federal nº 4950-A/1966, que dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia (e outras), independentemente do local de atuação, estabelece o salário de 8,5 salários mínimos – R\$ 10.302,00 (dez mil e trezentos e dois reais) – para jornada diária de 8 horas (o que é o caso do edital). Veja-se que o valor de 6 salários mínimos é atribuído apenas aos engenheiros que possuem jornada de 6 horas de trabalho (art. 5º), ao passo que para jornadas maiores, aplica-se o adicional previsto no art. 6º da referida lei.

Nas contrarrazões apresentadas pela Empresa Vector Tecnologia LTDA:

- I. **Da ausência de previsão legal ou editalícia que impeça itens zerados na planilha** - Alega também que a Sra. Pregoeira teria solicitado a *“retificação da planilha”*, o que não é verdade e é possível provar pelas mensagens trocadas no chat da sessão pública. Assim que a sessão foi retomada no dia 10/08/2022, a Pregoeira informou que ao analisar a proposta e as planilhas **verificou a existência de itens zerados e exigiu que a empresa encaminhasse a justificativa**. Por sua vez, a empresa cumpriu com a determinação, enviou o documento solicitado, que foi para análise conjunta com a área técnica, e, então, concluiu pela aceitabilidade da proposta de preços da empresa Vector Tecnologia LTDA. **No Edital e nos anexos que regulamentam o Pregão não há a indicação/previsão de valores mínimos e nem de quantidades mínimas para os itens que a empresa abriu mão de lançar dentro da sua proposta de preços**. A Planilha de Custos e Formação de Preços, Anexo III do Edital, trata-se de um **‘modelo’** que deve ser preenchido pela empresa licitante para destrinchar a composição do valor de sua proposta, e isso foi prontamente atendido. A Vector Tecnologia LTDA apresentou a proposta seguindo o modelo oferecido, indicando o valor total e juntou as planilhas preenchidas.

- II. **Da ausência de previsão taxariva sobre a quantidade mínima de profissionais para realização do serviço** - Na planilha apresentada como Anexo IV, como referência, estão distribuídos os custos que compuseram o valor total “máximo” que foi estimado pela Administração para a execução dos serviços objeto da licitação. Afinal, estamos diante de um pregão cujo critério de julgamento é o “menor preço”. Ou seja, se fosse para repetir os valores e quantidades do valor “máximo” que foi estimado, não teria sentido algum em fazer o pregão para buscar o “menor preço”. Não obstante a isso, ao se verificar a planilha, na tabela de quantidade de mão de obra, está demonstrada a quantidade de ‘pessoa por mês’ de execução, sendo que poderá ocorrer do mesmo profissional participar de um ou de todas as etapas da execução e, portanto, trata-se de uma ESTIMATIVA acerca da quantidade de pessoas em cada período de execução.
- III. **Da remuneração dentro dos parâmetros legais e normativos** - Inicialmente é importante ponderar e esclarecer que nem no Edital, nem nos seus anexos (em especial nos Anexo I- Termo de Referência e Anexo II – modelo de contrato), **em nenhum deles há a previsão do estabelecimento de qual deve ser a jornada de trabalho diária ou mesmo semanal** de cada um dos profissionais vinculados à empresa contratada. Até mesmo porquê, esses profissionais estarão vinculados à empresa e não ao Poder Público. **Sendo assim, não procede a afirmação de que o Edital exija jornada de 8 horas diárias para o Operador de Drone ou para qualquer outro profissional da equipe da empresa. (...)** Como a própria recorrente sinalizou, no orçamento da proposta vencedora, para o profissional Operador de Drone constou uma remuneração na base de 6,5 salários mínimos vigentes, ou seja, acima da base legal para quem tem jornada diária de 06 horas, que é de 6 salários mínimos para profissionais diplomados em curso universitário de mais de 04 anos ou de 5 salários para profissionais diplomados em curso universitário de até 04 anos (artigo 5º, da Lei 9.450-A/1966). Ou seja, de fato, como comprovado, **a remuneração indicada na planilha da proposta vencedora está acima da base mínima legal para o Operador de Drone**, não cabendo qualquer discussão e não merecendo procedência o recurso interposto.

ANÁLISE

Análise do Recurso e das Contrarrazões

I – Da composição de custos - quantitativos zerados -

Inicialmente cumpre informar que conforme estabelecido no item 8.10 do edital Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo Licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço, e, ao analisar a planilha da recorrida de fato foi verificado que alguns itens estavam zerados

De acordo com a Sumula 262 do TCU, a saber:

TCU – SÚMULA 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º., alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta

E os seguintes entendimentos do TCU:

TCU – Acórdão 2.093/2009 – Plenário – Ao se identificar preços inexequíveis, cabe à Administração verificar a efetiva capacidade de o licitante executar os serviços pelo preço oferecido, assegurando assim o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa e, por consequência, do interesse público, cuidando para que não sejam eliminadas empresas que apresentem preços unitários abaixo dos limites definidos na Lei, mas que não tenham elevada materialidade no total do contrato.

TCU – Acórdão 559/09 – Primeira Câmara – Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas

facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

Por meio de diligência foi solicitado que a empresa apresentasse justificativas alegando que a *"empresa já possui mobiliário, impressoras, veículos, drones, tablets, cartões de memória, câmeras fotográficas, aparelhos de GPS e outros itens listados.*

Sendo assim, é possível o aproveitamento e a utilização do patrimônio para execução perfeita e completa dos serviços, entendendo esta empresa não existir necessidade de aquisição de novos equipamentos e materiais e, portanto, abrindo a possibilidade de reduzir os custos diretos."

Diante da justificativa apresentada, e, em reunião com a Área Técnica, esta pregoeira entendeu que os equipamentos informados pela recorrida são plausíveis, e, que se a empresa já os detém pode ser utilizados.

II – Descumprimento de quantitativo mínimo de profissionais e Da remuneração dentro dos parâmetros legais e normativos

Da análise das alegações ressaltasse que o regime de contratação desta licitação é por empreita por preço global, e que diante das alegações da recorrida a pregoeira realizou diligências junto a empresa, a qual apresentou justificativas, alegando que:

...

a redução do valor proposto em relação ao valor de referência, se dá no dimensionamento quantitativo eficiente e competente da capacitação da empresa, sem ferir nenhum quesito legal. Isso foi estritamente cumprido

...

é uma planilha de "referência" e não de unidades taxativas, não existindo regra expressa que mencione um número mínimo de profissionais.

...

Assim, respeitada a relação/lista de todas as especialidades/categorias profissionais indicadas na planilha referência, exigência para a execução do serviço, a Vector Tecnologia fez o adequado dimensionamento da equipe, de acordo com a experiência da empresa e a produtividade de cada profissional.

Observa-se ainda que nem mesmo nos termos do modelo do contrato (anexo II) que regulamentará a relação entre a vencedora e a Administração existe previsão de quantidade mínima de colaboradores da equipe. Afinal, o mais importante é que a execução do objeto seja plenamente cumprida e que esta ocorra respeitando a legislação vigente e as normas regulamentadoras.

Nesse sentido, frisa-se mais uma vez que não existe no edital a citação e a exigência desse número de 105 profissionais para realizar o serviço. A Vector cumpriu todas as exigências legais e as regras do edital e demonstrou sua capacidade e eficiência para realizar os serviços propostos no tempo requerido, tendo apresentado a equipe de mão de obra composta por profissionais de todas as categorias exigidas, seguindo as regras legais que regulamentam a remuneração destes, bem como, apresentado também os custos de materiais que serão necessários para o cumprimento fiel e correto da execução do serviço. Portanto, mais uma vez não há o que se discutir sobre legalidade de não cumprimento do edital, pois não há exigência e nem obrigação de quantidade de pessoal, então, não cabe a discussão acerca de algo que não está previsto nas regras do Pregão.

Diante das justificativas apresentadas, a pregoeira optou em realizar consulta junto Área Técnica, que manifestou-se da seguinte forma:

Em resposta a consulta feita, tendo em vista as alegações apresentadas pela empresa vencedora, sugere-se à CPL dar procedência as suas contrarrazões, considerando se tratar de contratação por meio de pregão eletrônico por empreitada preço global, sendo a entrega do objeto contratado a ser feita por produtos especificados e não por atividade homem / hora, por menor preço.

Além disso, ressalta-se que, de acordo com a legislação vigente, o Orçamento Base apresentado pelo MDR, constante do Anexo V do Edital relativo ao **Pregão Eletrônico de nº 02/2022, referencia** os valores máximos global e unitários, para a formação de preços, a ser utilizado como base de cálculos estimativos para a composição dos produtos a serem executados e entregues, cabendo às empresas concorrentes ao certame licitatório desenvolver ofertas exequíveis

e de livre concorrência entre si, respeitando-se as regras definidas em Edital e no Termo de Referência.

É importante observar a ressalva de que, em conformidade com o **Item 6.3.1** do Termo de Referência onde se lê: “A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da Licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993”.

Outra ressalva a ser feita, é quanto ao **item 6..8** do Termo de Referência, onde se lê que: “Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do Licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto”.

Ou seja, após o aceita na proposição vencedora, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019, é de responsabilidade da empresa vencedora cumprir suas obrigações contratuais, e neste caso específico, embora o Edital não determine quantitativos mínimos, **a contratada assume que não deverá ser objeto de Aditivo Contratual eventual revisão do valor financeiro, a posteriori, no caso específico das despesas para composição da sua equipe de trabalho**, caso houver necessidade de aumento de quantitativos de mão de obra alocada, para cumprimento do **Prazo, Metas e Cronograma de Execução constantes do item 7.2 do Termo de Referência, para formalizar as entregas dos produtos contratados especificados no objeto desta licitação.**

Dado o exposto, esta Pregoeira coaduna com o entendimento da Área Técnica de que por se tratar de uma contratação por empreita por preço global, sendo a entrega do objeto contratado a ser feita por produtos especificados e não por atividade homem / hora, por menor preço, de que cabe às empresas concorrentes ao certame licitatório desenvolver ofertas exequíveis e de livre concorrência entre si, respeitando-se as regras definidas em Edital e no Termo de Referência, atentado-se para os seguintes itens:

Item 6.3.1 do Termo de Referência onde se lê: “A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da Licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993”.

item 6.8 do Termo de Referência, onde se lê que: “Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do Licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto”.

Destarte, entendo que o preço apresentado no qual a empresa garante cumprir as exigências contidas no Edital, no Termo de Referência inclusive obedecendo os itens acima, esta apta para o prosseguimento desta contratação.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A Pregoeira, conhece o recurso interposto pela empresa **TOPOSAT AMBIENTAL LTDA**, por estar tempestivo, para no mérito negar provimento mantendo a decisão anteriormente proferida, considerando a empresa VECTOR TECNOLOGIA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico n.º 02/2022.

Respeitosamente,

Em 08 de setembro de 2022.

ANA CÍNTIA PEREIRA DA SILVA ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Presidente da Comissão**, em 08/09/2022, às 17:32, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3928762** e o código CRC **FAD68A89**.